

EMENDA nº _____, de 2025

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.087/2025, nos termos do PRL nº 3, renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º ao art. 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único.

§ 2º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), os rendimentos decorrentes de arrendamento de imóvel rural se incluem no conceito de atividade rural prevista no caput.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização recente da Receita Federal tem reiteradamente desqualificado contratos de parceria rural, requalificando-os como arrendamentos e, com isso, afastando-os do regime de tributação próprio da atividade rural para submetê-los à incidência do Imposto de Renda sobre aluguéis, cuja alíquota aumenta, de forma desarrazoada, a tributação da produção rural.

A incerteza jurídica desestimula acordos legítimos de exploração produtiva da terra, eleva o custo de transação no campo e provoca judicialização, porque os autos de infração costumam retroagir cinco anos sem que o contribuinte conseguisse prever a mudança de entendimento da Administração Tributária.



A presente emenda, ao incluir na Lei 8.023/1990 dispositivo interpretativo que enquadra os rendimentos do arrendamento rural no conceito de atividade rural - nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional -, restabelece a isonomia tributária entre figuras contratuais disciplinadas há décadas pelo Estatuto da Terra e pela legislação agrária e hoje tratadas de modo desigual apenas em matéria de Imposto de Renda.

O caráter interpretativo da regra ora proposta assegura sua aplicação imediata a fatos geradores pretéritos ainda não definitivamente julgados, estancando autuações em curso e prevenindo discussões futuras, ao mesmo tempo em que respeita o princípio da legalidade, pois não cria benefício fiscal, apenas esclarece o alcance de definição já existente na Lei 8.023.

A medida, ademais, dialoga com a nova tributação sobre o consumo (IBS/CBS) aprovada na reforma constitucional, a qual, ao reconhecer crédito integral e reduzir a carga sobre o arrendamento, reforça a coerência sistêmica de se tratar o rendimento do arrendador como decorrente da mesma atividade rural desempenhada pelo arrendatário.

Ao assegurar tratamento fiscal equânime e previsível, o projeto estimula investimentos produtivos, amplia a oferta de terras para cultivo, favorece a geração de renda e emprego no campo e contribui para a competitividade do agronegócio brasileiro em mercados cada vez mais pressionados por margens estreitas.

Assim, a equiparação proposta não constitui privilégio, mas sim ato de justiça fiscal, de promoção do desenvolvimento rural sustentável e de pacificação de controvérsia que vem causando insegurança a produtores, arrendatários e órgãos arrecadatários.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2025.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**
Presidente

